



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 004/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 046/2018

Autor(a): Executivo Municipal

ALTERAÇÃO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - NOVA REDAÇÃO - ARTIGO 3º e 5º LEI Nº 3.078/17 - CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL - PROJETO LEGAL E CONSIDERAÇÕES.

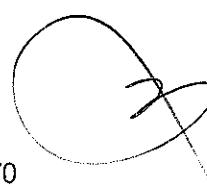
1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende dar nova redação aos artigos 3º e 5º da Lei nº 3.078, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e Institui o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social no Município de Cordeirópolis.

A proposta se funda em alterar a composição dos membros do referido Conselho Municipal, bem como na reformulação da comissão gestora do fundo instituído.

Requereu a tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito. Passo a opinar.

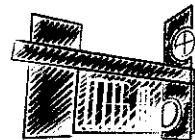




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

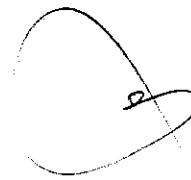
2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

2.3. Da legalidade

Não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que essa Diretoria Jurídica reitera os termos lá mencionados, bem como opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento, bem porque, como é de sabença, o Chefe do Poder Executivo tem autonomia para deliberar sobre a criação e composição dos referidos conselhos de política pública.

Ademais, conforme cediço alhures, a modificação paira sobre a quantidade de membros para composição do referido

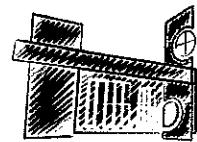




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



conselho, bem como a composição da comissão gestora do fundo instituído, conforme segue:

Redação original	Redação proposta
<p>Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, terá 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes com a seguinte composição:</p> <p>I – dois representantes da Secretaria de Obras e Planejamento;</p> <p>II – um representante da Secretaria de Finanças e Orçamento;</p> <p>III – um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social;</p> <p>IV – um representante da Secretaria de Serviços Público e SAAE;</p> <p>V – dois representantes de Associações Comunitárias e representante de bairro;</p> <p>VI – dois representantes de Organização não Governamental;</p> <p>VII – um representante dos sindicatos de trabalhadores de Cordeirópolis.</p>	<p>Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social terá 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) suplentes com a seguinte composição:</p> <p>I – dois representantes da Secretaria de Obras e Planejamento;</p> <p>II – um representante da Secretaria de Finanças e Orçamento;</p> <p>III – um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social;</p> <p>IV – um representante da Secretaria de Serviços Público e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;</p> <p>V – dois representantes de Associações Comunitárias e representante de bairro;</p> <p>VI - um representante dos sindicatos de trabalhadores de Cordeirópolis.</p>
<p>Art. 5º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será administrado por uma Comissão Gestora, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:</p> <p>I – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento;</p> <p>II – um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;</p>	<p>Art. 5º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será administrado por uma Comissão Gestora, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:</p> <p>I – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento;</p> <p>II – um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;</p>





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



III – um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social.	III – um representante da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social.
IV – um representante da sociedade civil;	IV – um servidor municipal.
V - um servidor municipal;	

Por fim, cumpre destacar que a legitimidade para a iniciativa legislativa é mesmo do Alcaide, que conforme disposição de lei de regência tem autonomia para estruturar as leis do município.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 46/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 17 de Janeiro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico